

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2004**

**(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)**

Altera a redação dos art. 6º, art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, *caput*, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", dispondo sobre a duração mínima de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 4º....."*

*I – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;" (NR)*

Art. 2º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)*

Art. 3º Dê-se ao art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)*

Art. 4º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 30. ....*

*II – pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos." (NR)*

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:" (NR)*

Art. 6º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

*"Art. 87.....*

*§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade. (NR)*

*§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:*

*I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental;” (NR)*

Art. 7º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e a progressiva universalização do acesso à escola da população de 7 a 14 anos, vem se intensificando no âmbito dos sistemas de ensino, desde 1998, a ampliação da duração do ensino fundamental de oito para nove anos.

Naquele ano, a Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, em resposta à consulta encaminhada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, órgão do Ministério da Educação, firmou parecer:

*2. Que nas redes públicas, Estados e Municípios, em regime de colaboração, poderão adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino, desde que: (seguem-se condições enumeradas no Parecer).*

Mais recentemente, o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, incluiu, entre os Objetivos e Metas relativas ao Ensino Fundamental, a que propõe:

*“2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de sete a quatorze anos.”*

Ao assinalá-la com um asterisco, o PNE indica que “a iniciativa para cumprimento deste Objetivo/Meta depende da iniciativa da União”.

Considerando que:

1º – ao dispor sobre a matrícula facultativa das crianças de seis anos no ensino fundamental, a própria LDB já apontava no sentido de incorporá-las ao ensino obrigatório;

2º – conforme previsto desde o início dos anos noventa, a partir do ano 2000 a matrícula no ensino fundamental é decrescente no País, reduzindo-se de 36.059.742, em 1999, para 34.438.749, em 2003;

3º – a ampliação da duração mínima do ensino fundamental para nove anos e o início da escolarização obrigatória aos seis anos de idade apontam positivamente no sentido da melhoria da qualidade da educação escolar no Brasil;

4º – vários sistemas de ensino vêm tomando essa iniciativa, como o fez neste ano letivo o Estado de Minas Gerais;

5º – a instituição do ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade para todos os brasileiros depende de iniciativa da União;

o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relacionados a essa questão, para dar conseqüência à respectiva meta do Plano Nacional de Educação.

Para manter a coerência do texto legal, é necessário alterar não só os dispositivos da LDB que se referem diretamente ao ensino fundamental (arts. 6º, 32, *caput*, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I), mas também os relativos à educação infantil (arts. 4º, inciso IV, 29 e 30, inciso II). Ao dispor sobre a matrícula obrigatória no ensino fundamental partir dos seis anos, é preciso alterar a faixa etária correspondente à pré-escola de quatro a seis para quatro e cinco anos de idade. Aliás, essa adequação já está presente na Meta do PNE relativa à expansão do atendimento educacional na Educação Infantil, que reproduzimos a seguir:

*“1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.”*

Considerando que:

1º – parte das metas do Plano Nacional de Educação prevêem prazos de cinco ou dez para sua consecução e 2006 é justamente o sexto ano, ou seja, o ano em que se inicia o segundo quinquênio de vigência da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o PNE;

2º – já com mais da metade das matrículas no ensino fundamental público oferecidas nas redes municipais, é preciso assegurar aos Prefeitos a serem escolhidos no pleito eleitoral do mês de outubro deste ano tempo para prepararem suas redes de ensino para essa novidade;

propomos que a lei entre em vigência em primeiro de janeiro de 2006.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira